

LIDO EM SESSÃO  
EM: 07/10/2024  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 023/2024.

Alagoins, em 05 de novembro de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Ilustre Casa o Projeto de Lei, anexo, que "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO E POSTOS DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nobres Edis, inegável é o crescimento da frota de veículos registrados no município de Alagoins, sem olvidarmos a grande circulação em nossas vias de veículos registrados em outros municípios, frise-se, em decorrência da importância de Alagoins na região, notadamente o comércio pujante e a disponibilidade de serviços, o que atrai a população das cidades circunvizinhas.

Diante desse cenário, se faz necessário revisitar às normas atinentes a instalação de postos de combustíveis e serviços no nosso município, seja para aprimorá-las, seja para adequá-las ao aparato de segurança hoje existente no nosso município, haja vista, a cidade foi recentemente contemplada com um Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

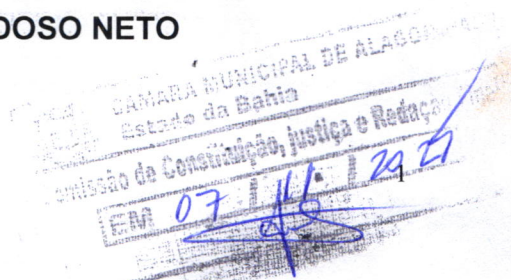
Nessa mesma toada, não é demais lembrar a nova estruturação da Defesa Civil do Município, alçada ao patamar de Diretoria e subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, demonstrando os avanços da municipalidade na prevenção de sinistros.

Destarte, a legislação aprovada nessa Casa Legislativa no ano de 2007 versando sobre a matéria em testilha carece de aprimoramento e de um novo olhar sob a ótica do desenvolvimento econômico do município e da geração de emprego e renda.

Sendo essa a motivação do Projeto de Lei, dada à importância da matéria, solicita-se, respeitosamente, que o projeto em tela seja apreciado em regime de URGÊNCIA, em conformidade com o art. 49 da Lei Orgânica do Município.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
PREFEITO





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

LIDO EM SESSÃO  
EM: \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

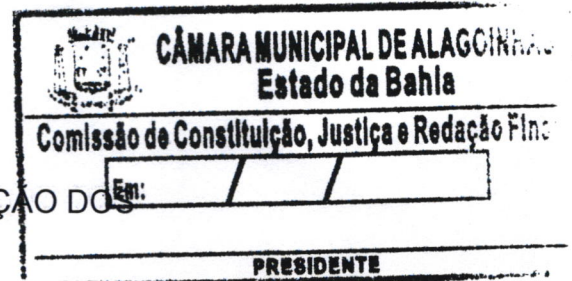
## PROJETO DE LEI Nº 66/2024.

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO E POSTOS DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

### DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DOS POSTOS



**Art. 1º-** A concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de POSTO DE ABASTECIMENTO e POSTO DE SERVIÇO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, fica subordinada à observância das normas constantes da presente Lei, das normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à espécie, inclusive aquelas da Agência Nacional do Petróleo - ANP, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 2º-** Para efeito desta Lei qualifica-se:

I - POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES é aquele que se compõe apenas, de bombas de gasolina, álcool, Gás Natural Veicular - GNV, óleo diesel combustível e biodiesel, instalados sob cobertura protetora, devendo integrá-lo também, aparelhos elétricos de sucção de óleo de motor, para efeito de troca, e de suprimento de água e calibragem de pneus, escritório, sanitários feminino e masculino, e, facultativamente, loja de comercialização de produtos correlatos e outros.

II - POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, é aquele complexo que reúne, além dos aparelhos e edificações discriminados no inciso I deste artigo, mais aqueles que se destinam, à lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida e regulagem, loja para venda de peças e acessórios, como também serviço de restaurante, lanchonete e pousada, com suas respectivas instalações, quando localizado nas rodovias estaduais(BA) e federais(BR), dentro do território do Município.

III - POSTO DE SERVIÇOS, é aquele que se compõe apenas aparelhos e edificações que se destinam a serviços de lavagem, lubrificação, polimento,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

borracharia, mecânica rápida, regulagens, loja para venda de acessórios e outros, vedada a venda de combustíveis.

## TÍTULO II

### DA LOCALIZAÇÃO

**Art. 3º-** Fica estipulada a distância mínima de 300 metros entre os postos de abastecimento de veículos automotores e as áreas consideradas de risco, como depósitos de explosivos e munições, áreas de grande concentração de pessoas como hospitais, escolas, creches, asilos, academias de ginástica, centros comerciais, parques, praças, estacionamentos e unidades de saúde.

Parágrafo único- Somente poderão ser aprovados projetos para construção de novos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços, bem como concedida a licença para construção dos mesmos, inclusive nos casos de realocação dos já existentes, quando satisfeitas e cumpridas todas as exigências ambientais e de segurança, com a apresentação das licenças dos órgãos competentes, incluindo a apresentação e aprovação do Projeto de Segurança contra Incêndios e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) .

## TÍTULO III

### DAS EDIFICAÇÕES E DISCIPLINA DAS ATIVIDADES

**Art. 4º-** As edificações que obrigatoriamente devem compor o Posto de Abastecimento e o Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores, discriminadas nos incisos I e II do artigo 2º, obedecerão os parâmetros previstos no Código de Obras do município, inclusive no que respeita as linhas de limites do terreno.

§ 1º- As edificações de que trata o presente artigo poderão abranger até 80% da área total do terreno, integrando-se no cômputo desse percentual, como área edificada, a cobertura das bombas que, juntamente com estas deve observar o recuo mínimo de 2,00m da divisa da área.

§ 2º- Nas linhas limítrofes do terreno, salvo com a artéria, será erguido um muro de alvenaria com a altura mínima de 2,00m, e, dentro dessas linhas, serão dispostos os locais para:

- I - acesso a circulação de pessoas;
- II - acesso, circulação e estacionamento de veículos;
- III - abastecimento de veículos;
- IV - caixa de areia e caixa separadora de água, lama e óleo;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

V - casa de máquina, observado os recuos obrigatórios;

VI - instalações de tanques subterrâneos de combustíveis em conformidade com o quanto estabelecido pela legislação federal;

VII - canaletas de fluxo de água pluvial.

**Art. 5º-** A área livre do posto deve ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para via pública.

§ 1º- Será obrigatório a existências de 02 (dois) vãos de acesso, no mínimo, com largura nunca inferior a 3,50 m, vedado o rebaixamento das guias ("meio fio") dos passeios das vias linheiras ao posto senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos.

§ 2º- As rampas de acesso e saída de veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite inferior dos passeios que deverão, ao longo de todas as divisas lenheiras às vias, permanecer planos de modo a assegurar o natural deslocamento dos pedestres.

**Art. 6º-** Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - O pé direito mínimo será de 4,50 m;

II - As paredes serão revestidas até a altura mínima de 5,50 m de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - Os boxes destinados a lavagem de veículos por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00 m do alinhamento da rua e 3,00 m das divisas laterais do terreno;

V - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem, deve ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, o que se justificará quando da apresentação do projeto para exame da Executivo Municipal;

VI - As bocas de descarga dos tanques, deverão ser instalados em local que permita o estacionamento dos caminhões totalmente dentro da área do posto, sem ocupar o passeio da via pública;

VII - Os óleos retirados dos motores, dos câmbios e diferenciais dos veículos serão recolhidos em reservatório especial, não podendo ser despejados na rede de esgoto, na via pública ou em outro local que venha a atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático do Município.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E SUA  
TRAMITAÇÃO

**Art. 7º-** O projeto para instalação de postos de abastecimento, a ser submetido ao exame e aprovação do Executivo Municipal, será composto dos seguintes elementos:

I - descrição do terreno sobre o qual será implantado o posto, com suas metragens lineares, área, limites e confrontações, literalmente de acordo com o que consta de seu registro no cartório imobiliário competente, do qual será anexado certidão;

II - delineamento, acompanhamento de planta elucidativa, das edificações e suas áreas, vias de acesso e saída, pistas de circulação interna, área de estacionamento e demais compartimentos inerentes aos postos e discriminados na presente Lei, observando-se também, no que couber, o que estabelece o Código de Obras do Município;

III - as condições do local do terreno deverá possuir certificação de meio ambiente aprovado pelo INEMA na apresentação do projeto.

**Art. 8º-** Aprovando o projeto, após a devida análise das secretarias de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Infraestrutura, no âmbito das suas respectivas competências, por considera-lo de acordo com a presente Lei e a legislação específica na mesma invocada, será requerido, à Secretaria Municipal competente, alvará de licença para execução das obras, obedecendo o requerimento as diretrizes traçadas pelo Código de Obras do Município e demais normas aplicáveis.

**Art. 9º-** Concluídas as obras, feita a devida comunicação ao Município e constatando haver sido integralmente observada a legislação federal, estadual, e demais normas pertinentes, incluindo o quanto previsto na presente Lei, serão expedidos os alvarás de HABITE-SE, para averbação das construções no registro de imóveis competente, e de LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, para permitir o pleno exercício das atividades dos postos.

TÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES GERAIS E  
TRANSITÓRIAS

**Art. 10-** Não será permitida a instalação, nos postos de abastecimento, de bombas para auto-atendimento do tipo "self service" de combustíveis, entendidas como tal as que dispensam o trabalho de frentistas e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

**Art. 11-** O Município poderá cancelar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não forem atendidas as especificações desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12-** Os postos de abastecimento e posto de serviço de veículos automotores que já estejam efetivamente funcionando, ou com licença de localização para funcionamento já concedida pelo Poder Executivo Municipal de Alagoinhas antes da entrada em vigor da presente lei terão seus direitos resguardados e permitido o funcionamento dos mesmos, ressalvando-se as alterações posteriores na legislação federal e estadual que versarem sobre tais estabelecimentos.

**Art. 13-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14-** Revoga-se a lei nº 1858/2017 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS**, em 05 de novembro de 2024.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO  
PREFEITO**